SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 618, de 2026, que Aprova o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

11 de agosto de 2026

SF/26095.33602-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 618, de 2026 (PDC nº 1290/2013, na Câmara dos Deputados), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem Presidencial nº 552, de 6 de dezembro de 2012, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em Montevidéu durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada a esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

> Art. 1º
>
> Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

SF/26095.33602-06

O instrumento em análise foi assinado em 20 de dezembro de 2011, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e pelos então Estados Associados Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

O Protocolo atualiza e amplia o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, de 1998, mantendo-se como parte integrante do Tratado de Assunção e dos demais acordos de integração celebrados no bloco (artigo 10).

Versado em doze artigos, o acordo alcança não apenas a ruptura efetiva da ordem democrática, mas também a mera ameaça de ruptura, qualquer violação da ordem constitucional ou situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos (artigo 1).

Em seguida, segundo seu artigo 2, estabelece mecanismo de reação institucional em que, verificada situação do artigo 1, os Presidentes das Partes (ou, na sua falta, os Ministros das Relações Exteriores) reúnem-se em sessão extraordinária ampliada do Conselho do Mercado Comum, a pedido da Parte afetada ou de qualquer outra Parte.

O artigo 3 determina que a sessão ampliada promova, por meio da Presidência *Pro Tempore*, consultas imediatas com as autoridades constitucionais da Parte afetada, bons ofícios e gestões diplomáticas voltadas ao restabelecimento da democracia. Caso as consultas sejam infrutíferas ou as autoridades constitucionais estejam impedidas de mantê-las, as demais Partes passam a considerar a natureza e o alcance de medidas consensuadas, nos termos do artigo 6, em seu marco temporal (artigo 9). E, mesmo na vigência dessas medidas, as Partes devem manter bons ofícios e gestões diplomáticas para o restabelecimento da ordem democrática e constitucional, em coordenação com outros instrumentos internacionais de defesa da democracia e dos direitos humanos (artigo 8).

Isto posto, ressalta-se que o artigo 6 relaciona o rol de medidas que podem ser adotadas em caso de ruptura ou ameaça de ruptura: (a) suspensão do direito de participação nos órgãos do Mercosul; (b) fechamento total ou parcial de fronteiras terrestres e suspensão ou limitação de comércio, tráfego aéreo e marítimo, comunicações e fornecimento de energia, serviços e abastecimento; (c) suspensão dos direitos e benefícios do Tratado de Assunção e de seus Protocolos; (d) promoção da suspensão da Parte afetada em outras organizações regionais e internacionais e junto a terceiros países; (e) apoio a esforços regionais e internacionais, notadamente no âmbito das Nações Unidas; e (f) sanções políticas

SF/26095.33602-06

e diplomáticas adicionais. Por igual, o dispositivo fixa limites materiais, nomeadamente as medidas devem ser proporcionais à gravidade da situação, não podem comprometer o bem-estar da população nem o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, e devem respeitar a soberania e a integridade territorial da Parte afetada, inclusive a condição de países sem litoral marítimo. Ademais, impõe-se às demais Partes o dever de zelar, por meios apropriados, pelo cumprimento das obrigações da Parte afetada no âmbito dos acordos de integração, mesmo durante a vigência dessas medidas (artigo 7).

Já o artigo 4 cria mecanismo preventivo inédito frente ao que previa Ushuaia I, pois o próprio governo constitucional de uma Parte que entenda estar vivenciando situação do artigo 1 pode solicitar, à sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, colaboração para o fortalecimento e a preservação de sua institucionalidade democrática.

Além disso, segundo o artigo 5, conforme requerimento e consentimento do governo afetado, faculta-se a constituição de comissões de apoio, cooperação e assistência técnica especializada, bem como comissões abertas para acompanhar mesas de diálogo entre atores políticos, sociais e econômicos. O dispositivo prevê por igual a participação de membros do Parlamento do Mercosul, do Parlamento Andino, dos parlamentos nacionais, do Alto Representante-Geral do Mercosul e de representantes governamentais designados pelas Partes.

Por fim, os artigos 11 e 12 disciplinam as regras ordinárias do tratado, tais como a vigência e o depositário do acordo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

SF/26095.33602-06

Sobre o mérito, ressalta-se que o Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em 20 de dezembro de 2011, aprofunda e atualiza o Protocolo de Ushuaia de 1998, sem revogá-lo. Enquanto o instrumento de 1998 previa resposta essencialmente reativa às rupturas da ordem democrática, o Ushuaia II adota modelo preventivo e gradual, aplicável também diante de ameaças de ruptura institucional.

Além de ampliar os mecanismos de consulta, cooperação e fortalecimento das instituições democráticas, o novo Protocolo prevê medidas progressivas de caráter político, diplomático, econômico e comercial, observados os princípios da proporcionalidade, da soberania estatal, da não intervenção e do respeito aos direitos humanos. Igualmente, valoriza a diplomacia parlamentar ao ampliar a participação do Parlamento do Mercosul (Parlasul) e de outras instâncias parlamentares congêneres nos mecanismos de promoção e defesa da ordem democrática.

A entrada em vigor do Protocolo permanece condicionada à ratificação por quatro Estados Partes do Mercosul. Embora Argentina e Uruguai já tenham depositado seus instrumentos de ratificação e o Brasil esteja em fase final de aprovação legislativa, faltaria a ratificação de mais um Estado Parte para sua entrada em vigor. No caso do Paraguai, não ratificou o Protocolo e o respectivo processo legislativo foi arquivado. A resistência paraguaia decorre, em grande medida, da suspensão do país do Mercosul em 2012, com fundamento no Protocolo de Ushuaia de 1998.

A ratificação brasileira possui, assim, relevância decisiva para a efetividade do novo regime democrático do Mercosul, mas sua entrada em vigor continuará condicionada à conclusão do processo de ratificação do quarto Estado Parte. Até que isso ocorra, as relações entre os Estados que ratificaram e aqueles que ainda não o fizeram permanecem disciplinadas pelo Protocolo de Ushuaia de 1998, que continua plenamente vigente e serviu como um dos fundamentos, por exemplo, para a atual suspensão da Venezuela do Mercosul, vigente desde 2017.

Ushuaia II representa, portanto, importante evolução institucional ao alinhar a cláusula democrática do Mercosul ao modelo preventivo consagrado no sistema interamericano, reforçando os mecanismos regionais de proteção da democracia e do Estado de Direito.

SF/26095.33602-06

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, bem como constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 618, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

11ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	PRESENTE
VAGO		5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
HERMES KLANN		3. DR. HIRAN	
JAIME BAGATTOLI		4. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO		3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 618/2026)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

11 de agosto de 2026

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional